

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ

INSTALADA EM 6 DE OUTUBRO DE 1989
PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990
REFORMULADA EM 2006

SUMÁRIO

PREÂMBULO	05
TÍTULO I – Da Organização do Município	07
CAPÍTULO I – Dos princípios Fundamentais	07
CAPÍTULO II – Da Organização Política Administrativa	09
CAPÍTULO II - Dos Bens Municipais	11
CAPÍTULO IV – Da Competência do Município	14
SESSÃO I – Da Competência Privativa	14
SESSÃO II – Da Competência Comum	20
SESSÃO III – Da Competência Suplementar	22
CAPÍTULO V – Das Vedações	23
CAPÍTULO VI – Da Administração Pública	23
SESSÃO I – Dos Princípios e Procedimentos	24
SESSÃO II – Dos Servidores Públicos Municipais	30
TÍTULO II – Do Poder Legislativo	38
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	38
CAPÍTULO II – Das Competências da Câmara Municipal	39
CAPÍTULO III – Do Funcionamento da Câmara	47
CAPÍTULO IV – Do Processo Legislativo	57
CAPÍTULO V – Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária	63
CAPÍTULO VI – Dos Vereadores	67
TÍTULO III – Do Poder Executivo	74
Capítulo I – Do Prefeito e do Vice Prefeito	74
CAPÍTULO II – Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito	78
CAPÍTULO III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	89
CAPÍTULO IV – Da Procuradoria Geral do Município	91
CAPÍTULO V – Da Guarda Municipal	92
CAPÍTULO VI – Da Estrutura Administrativa	93
CAPÍTULO VII – Dos Municipais	94

SESSÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais	94
SESSÃO II – Dos Livros	96
SESSÃO III – Dos Atos Administrativos	96
SESSÃO IV – Das Proibições	98
SESSÃO V – Das Certidões	99
CAPÍTULO VIII – Das Obras e Serviços Municipais	99
TÍTULO IV – Da Tributação Municipal da Receita e Despesa e do Orçamento	103
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	103
CAPÍTULO II – Das limitações do Poder de Tributar	106
CAPÍTULO III – Da Receita e da Despesa	108
CAPÍTULO IV – Do Orçamento	112
TÍTULO V – Da Ordem Econômica e Social	122
CAPÍTULO I – Dos princípios Gerais da Atividade Econômica	122
CAPÍTULO II – Da Política Urbana	126
CAPÍTULO III – Da Previdência e da Assistência Social	129
CAPÍTULO IV – Da Saúde	131
CAPÍTULO V – Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer	136
CAPÍTULO VI – Da Família, Da Criança do Adolescente e do Idoso	141
CAPÍTULO VII – Do Meio ambiente	143
CAPÍTULO VIII – Do Saneamento Básico	145
CAPÍTULO IX – Do Transporte Urbano	147
TÍTULO VI – Da Colaboração Popular	149
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	149
CAPÍTULO II – Das Associações	149
CAPÍTULO III – Das Cooperativas	150
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	152

PREÂMBULO

O que regem o funcionamento da Administração Pública, reunimo-nos no ano de 2005 visando o atendimento aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Moralidade e Eficiência, elaboramos a Reforma da Lei Orgânica do Município de Ipirá, que alterou substancialmente o texto original, apresentando-se ao fim do nosso trabalho novas disposições, todas, contudo, obedientes à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Bahia e aos interesses de toda a população de Ipirá; pelo que se acreditamos ter alcançado o desejo de todos os cidadãos de nosso município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ

TÍTULO I Da Organização do Município.

CAPÍTULO I Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Ipirá, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§ 3º - Os direitos e as garantias expressos nessa Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 2º - Todo o Poder do Município emana do povo e será exercido por representantes eleitos diretamente nos termos desta Lei Orgânica e das constituições da República e do Estado.

§ 1º - O exercício direto do Poder pelo povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo;

IV – ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 2º - O exercício indireto do Poder pelo povo, no Município, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal, e por representantes junto à Administração Pública municipal, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista nas Constituições federal e Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

§ 1º – O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, mencionados na Constituição da República e do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devam ser afixadas em todas as

repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, toma ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que em seu território transite.

Art. 4º A – Ao Município incube, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo a ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º B – São princípios que fundamentam a organização do Município:

I – o pleno exercício da autonomia municipal;

II – a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

III – o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;

IV – a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

V – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VI – a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

VII – a probidade na administração.

Parágrafo Único – O município exerce sua autonomia especialmente, ao:

I – elaborar e promulgar a Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal, no que couber;

III – eleger o prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV – organizar o seu governo e administração.

CAPITULO II

Da Organização Política – Administrativa

Art. 5º - O Município de Ipirá, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal.

§ 1º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º - São símbolos do Município de Ipirá sua bandeira, seu hino e seu brasão municipal que terá como base simbólica o sisal, o bode, o boi, a palma, o feijão e o chapéu e couro; além de outros estabelecidos na Lei.

Art. 6º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, bairros, vilas e povoados na forma da Lei Estadual.

§ 1º - Constitui bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultado a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da prefeitura, na forma da Lei de incentivo do Poder Executivo.

Art. 7º - Distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrições territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se ao Distrito o dispositivo no § 2º do Artigo anterior.

Art. 8º - A criação, organização e supressão ou fusão de distritos dar-se-ão por Lei municipal, observando a legislação Estadual específica.

Art. 9º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas mediante plebiscito.

Art. 10º - Na fixação das divisões distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exarados.

II - preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - na existência de linhas naturais, utilização de linha reta cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificados;

IV - é vedado a interpretação da continuidade territorial do município ou distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10º A – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes ao Estado.

Art. 10º B – O Município poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres

sem fins lucrativos, com a União, os estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 11º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizadas em seus serviços.

Art. 12º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: Prefeitura Municipal de Ipirá.

Art. 13º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 14º - São bens municipais;

- I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pelo, direto ou útil;
- II - Direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município;

- III - Águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - Renda proveniente de suas atividades e da prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os bens citados no inciso I do Art. 14 deverão ser cadastrados, com a devida identificação, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 15º – A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre procedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta no seguintes casos:
 - a) – doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
 - b) – permuta;
 - c) – Na requisição do domínio útil de imóvel sob regime enfiteutico;
- II - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada estas nos seguintes casos:
 - a) – doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) – permuta;
 - c) – ações que serão vendidas em bolsa;

Art. 16º – O Município preferentemente às venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização do

legislativo e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 16º A – É vedada a aplicação da receita de capital derivada a alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesas corrente, salvo se destinado por Lei.

Art. 16º B – A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.

Art. 18º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos e de uso comum só poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turísticas ou de atendimento às calamidades públicas, mediante autorização legislativa.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos e de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, sendo feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 16 desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas na forma da Lei.

Art. 18º A – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo algumas exceções em lei.

CAPÍTULO IV Das Competências

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 19º - Compete ao Município:

- I - Administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre interesse local, suplementado a legislação federal estadual no que couber;
- III – dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais;

VII – criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;

VIII – elaborar as leis orçamentárias, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

IX - organizar o quadro, os planos de carreira e regime de seus servidores;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais;

XII - manter, com ou sem a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino básico;

XIII - prestar com ou sem a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento a saúde da população inclusive assistência nas emergências médicos-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XIV - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de amparar, de modo especial, os idosos e portadores de deficiência física e mental;

XV – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XVI – assegurar a participação popular em consonância com a legislação federal e estadual, na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo de projetos de organização comunitária nos campos, social e econômico, cooperativas de produções e mutirões.

XVII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

a) - Conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para sua construção ou funcionamento:

b) - Conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em Lei:

c) - Revogar ou cassar a autorização ou a licença conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) - Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a Lei.

XVIII- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XIX - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XX - Elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor com instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

XXI - Dispor, mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XXII - Estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal.

XXIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispõe o § 3º deste artigo;

XXIV - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXV - Legislar sobre licitação e contratação pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da Legislação Federal;

XXVI - Participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

XXVII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos, em locais de acesso público ou visíveis deste;

XXVIII - Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIX - Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observando a legislação pertinente;

XXX – ordenar as atividades na circunscrição do Município, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXXI – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal e estadual pertinente;

XXXII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXXIII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, na forma da lei, além de promover o fechamento dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que estejam funcionando sem autorização ou licença;

XXXIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, disciplinar a denominação, numeração e emplacamento e a realização de obras para facilitar o acesso a deficientes;

XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVI - promover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive o hospitalar, clínico e laboratorial, implantando o processo adequado para o seu tratamento, em aterro sanitário, na forma da lei;

XXXVII – Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVIII - Dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXIX - Dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XL - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os:

a) - Os locais de estacionamento;

b) - Os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) - Os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) - Os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

e) - A denominação, numeração e emplacamento;

f) - A realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XLI - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens públicos;

XLII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XLIII - Dispor sobre o comércio ambulante;

XLIV - Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XLV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XLVI - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

§ 1º - Às competências previstas neste artigo não esgotam os exercícios privativos de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar da sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º - Às normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- e) - Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- f) - Vias de tráfego e de passagem de canalizações pública, de esgoto e de águas pluviais;
- g) - Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos, onde:

- I - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:
 - a) - a proteção dos parques, jardins, monumentos públicos;
 - b) - O zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
 - c) - A segurança das autoridades do Município;
 - d) - Guardas auxiliares de trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
 - e) - Guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II - o uso de arma de fogo obedecerá à legislação federal e estadual;

III – a sua organização e competência serão estabelecidas em lei própria.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor, nos termos do § 1º do Art. 182, da Constituição Federal.

§ 5º - O serviço de aterro sanitário deve ser implantado em área distante pelo menos 05 (cinco) quilômetros da área residencial, bem como de fontes e mananciais de água, para o processamento do lixo coletado pelo município.

§ 6º - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam a reciclagem.

§ 7º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda, desde que requerido em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

§ 8º - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos por população de baixa renda desde que requerido em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão.

§ 9º - Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo e mediante aprovação do Legislativo, fixar diretrizes para a implantação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

SEÇÃO II

Da competência comum

Art. 20º - É de competência do Município em comum com a União e o estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora, em especial espécies ameaçadas de extinção;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhorias de condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar em sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III

Da competência suplementar

Art. 21º - Compete ao Município, suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adapta-la à realidade e às necessidades locais.

Parágrafo Único - O Município no exercício da competência suplementar;

I - Legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e o Estado, respeitadas apenas as que ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II - Poderá legislar completamente, nos casos de matérias de competência privada da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

CAPÍTULO V

Das vedações

Art. 22º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros e preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, os recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VI – admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo de comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

CÁPITULO VI

Da administração pública

SEÇÃO I

Dos princípios e procedimentos

Art. 23º - A Administração Pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:

I - Garantia da participação dos cidadãos de suas organizações respectivas na formulação, controle e avaliação de políticos, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos termos que a Lei determinar;

II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;

III - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

IV - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso provas ou de provas e títulos será convocado

com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - ressaltados os cargos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, e qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações;

X - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, através de estatutos e planos de carreiras;

XI - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior no § 1º do Art. 25 desta lei;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público Municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIV deste;

XVI - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - A de dois cargos de professor;

b) - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - A de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XXVIII - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em Lei;

XIX - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XX - Somente por Lei específica da poderá ser criada autarquia e autorização a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim a participação delas em empresas privadas;

26

XXII - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXIII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

XXIV - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observando a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXV - A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato efetivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada e partidos políticos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços.

II - o acesso aos usuários e registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observando o disposto nos incisos X e XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal.

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou funções da administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 6º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informação privilegiadas

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgão e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo à Lei dispor sobre:

- I - O prazo de duração do contrato;
- II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III - A remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10º - É vedado a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos Art. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma

aposentadoria à conta do regime de previdência prevista no Art. 40 da Constituição Federal.

29

§ 12º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de prelo e concorrências, fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 13º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do município, quando houver, ou no local de costume, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos e divulgação.

§14º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

Art. 24º - Todos têm direito a receber, dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Público Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 24A – O município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras coisas:

I – a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

II – o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

PÁRAGRAFO ÚNICO – Os conselhos funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de relevante caráter público, a exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

SEÇÃO II

Das certidões

30

Art. 25º - O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal direta ou indireta é o regulamento por Lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, os seguintes:

I - Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - Salário-família para seus dependentes, no mínimo de cinco por cento do valor do salário mínimo;

VI - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas as compensações de horário e a redução de jornada;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

31

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal e aos sábados, domingos e feriados, no percentual de 100% (cem por cento);

IX - Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

X - licença à gestante, remunerada, de 180 (cento e oitenta) dias, extensiva também à servidora que vier a adotar criança, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos;

XI - Licença à paternidade, nos termos da Lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da Lei;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meios de norma de saúde, higiene e segurança.

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV - Proibição de diferenças salariais, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei complementar .

XVIII - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da Lei;

XXI - é assegurado aos servidores municipais estatutários, quinquênio por tempo de serviço, não ultrapassando a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração;

a) - O adicional equivalente a cinco por cento do vencimento do servidor a cada quinquênio de serviço público;

32

b) - A licença-prêmio será de três meses por cada quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

XXII - A licença-prêmio não gozada contar-se-á em dobro para efeito de aposentadoria:

XXIII - Garantia de que nenhum servidor público

Sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XXIV - aposentadoria nos termos da Constituição Federal e Estadual;

XXV - Garantia de licença parental para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação de dependência, conforme indicação médica;

XXVI - Garantia de mudança de função à gestante nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XXVII - Garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que perceberem remuneração variável;

§3º - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que isso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 26º - O servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 27º - Aplica-se o que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal ao servidor público municipal no exercício de mandato eletivo.

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 28º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo transitada em julgado, assegurada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

34

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - É assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresa pública e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativos.

35

V - ao servidor caberá manifestar-se expressamente sobre o desconto em folha, ou não, da contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

VI - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 30º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplicam aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei;

Art. 31º - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 32º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 32ºA – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão.

Art. 32ºB – O colegiado de que trata o artigo é composto de 02 (dois) representantes do Legislativo, 02 (dois) representantes do Executivo e 02 (dois) representantes dos Servidores Públicos, na forma do disposto no Art. 32.

Art. 33º - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

36

Art. 33º A - Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até uma ano aos o término do mandato de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da Lei

PARÁGRAFO ÚNICO – São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 33º B - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio alimentação e transporte, nas condições que a Lei estabelecer;

Art. 33º C - É vedado a participação de servidor público ao produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 33º D - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

SEÇÃO III

Dos conselhos municipais

SEÇÃO III

Dos servidores municipais

37

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Das Disposições gerais

Art. 34º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores representantes da comunidade, eleitos na forma da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 35º - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios, como representantes do povo, para uma legislatura.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior a eleição.

38

Art. 35º A – A Câmara Municipal compor-se-á de vereadores em número proporcional à população do município nos limites previstos no Artigo 29, IV da Constituição Federal.

Art. 35º B - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do

percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluindo o gasto com os subsídios dos vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste Artigo.

CAPÍTULO II

Das competências da Câmara Municipal

Art. 36 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - Isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - Concessão dos bens municipais;

39

VII - Alienação de bens públicos;

VIII - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - organização e funcionamento da Guarda Municipal fixação e alteração;

XI - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive a aprovação do Plano Diretor;

XII - Autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - Delimitação do perímetro urbano;

XIV - Transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XVI - Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - Bens de domínio do município;

XVIII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e outras formas de participação popular na gestão municipal:

XX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, Vilar ou bairros, através de manifestações de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XXI - normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XXII -- Criação, organização e suspensão de distritos;

XXIII - propor alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 37º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - Elaborar e votar eu Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e os Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VIII - Mudar, temporariamente, sua sede;

IX - Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, tomando como orientador técnico o Parecer do tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

a) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - na apreciação das contas, o Poder Legislativo assegurará a ampla defesa e o contraditório;

c) - a Câmara Municipal nomeará defensor *ad hoc* para proceder a defesa do gestor, caso este não tenha apresentado a sua defesa técnica no prazo designado;

d) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, Eleitoral e Estadual, para os devidos fins de direito;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os atos da administração indireta e fundações públicas, acompanhado a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XIV - julgar os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultura ou técnica;

XVI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XXVIII - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, afim de instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XIX - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XX - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXI - Aprovar previamente, por voto secreto, após arquição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselho que a Lei determinar;

43

XXII - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XXIII - Decidir sobre a participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXIV - Apresentar emendas a Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXV - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações;

XXVI - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXVII - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXIII - Conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município e nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços, dos membros da Câmara;

XXIX - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

~~XXX - fixar remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, observados os limites e descontos legais, tomando por base a receita do Município até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais;~~

~~XXXI - Criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo mediante requerimento de um terço dos seus membros;~~

~~XXXII - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades municipais para prestar esclarecimentos de assuntos pertinentes, apazando dia e hora para seu comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada como crime de responsabilidade, punível na forma da lei;~~

XXXIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes a administração;

XXIV - Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

~~XXXV - Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias se assim o requerer dois terços de seus membros;~~

XXXVI - Convocar plebiscito e autorizar referendo;

~~XXXVII - Autorizar o Prefeito por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;~~

XXXVIII - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de reuniões;

XXXIX - Apreciar vetos, somente podendo rejeita-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO – As deliberações da Câmara, sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 38º - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões ou 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode convocar os Secretários Municipais, apazando dia e hora para o seu comparecimento, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificção adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretária.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal, ou qualquer dos Vereadores, pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou autoridade equivalente, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 39º - Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - Reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e pelos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar por mais de 15 (quinze) dias, observado o disposto do inciso VI do artigo 37 desta Lei Orgânica;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão representativa e constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPÍTULO III

Do funcionamento da Câmara

Art. 40º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste Artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

~~§ 1º A - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.~~

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “Caputi” deste Artigo, correspondendo a sessão legislativa ordinária.

I - Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos das leis orçamentárias.

§ 4º - A câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 41º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Especial de cunho solene, que se realizara independente de número, sobre a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário na Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

48

§ 4º - inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita e Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, se dará na forma prescrita pelo Regimento interno da Câmara.

Art. 42º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 43º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um).

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

§ 5º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 44º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros desta em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 39º, V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - Na sessão extraordinária, caberá aos vereadores presentes, a percepção de remuneração, de acordo com a Lei que fixa o subsídio dos Vereadores.

Art. 45º - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá as formas e os casos de uso da Tribuna Popular.

Art. 46º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) - Código Tributário do Município;
b) - Código de obras e edificações;
c) - Estatuto dos servidores públicos municipais;
d) - Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

e) - Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
f) - Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
g) - Rejeição de veto do Prefeito;
h) - Criação de cargos e aumento de vencimentos;
i) - A aprovação de Leis complementares;

X – seu Regimento Interno;

XI – mudança de local de funcionamento da Câmara;

XII – representação contra o Prefeito Municipal;

XIII – criação de cargos e aumento de vencimentos;

XIV – autorização para assinatura de convênios;

XV – orçamento plurianual de investimento.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

- a) - A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) - Regimento Interno da Câmara;
- c) - Concessão de serviços e direitos;
- d) ou IV - alienação e aquisição de bens imóveis;
- e) - Destituições de componentes da Mesa;
- f) - Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito;
- g) ou VII - a aprovação de emendas à Lei Orgânica.
- VIII – a aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

Art. 47º - As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para realização de sessão ordinária itinerante, dentro dos limites do Município de Ipirá, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerado-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste Artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Art. 48º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 49º - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 50º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e nas atribuições previstas no Regimento Interno ou o ato que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores Municipais equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, físicas ou jurídicas, contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - Appreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

53

§ 2º - As comissões, criadas por deliberação do Plenário. Serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil criminal dos infratores.

Art. 51º - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Câmara dessa designação.

Art. 52º - além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

54

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercida pelo Vice-Líder.

Art. 53º - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Periodicidade das reuniões;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer de sua administração interna.

Art. 54º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- Vi - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

55

Art. 55º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

- I - Representar a Câmara em juiz e fora ele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da Câmara;
- III - Interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV **Da mesa da Câmara Municipal**

CAPÍTULO IV

Do Processo Legislativo

Art. 56º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resolução;
- VI - Decretos Legislativos;

PARAGRÁFO ÚNICO – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, estadual, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 57º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;

III – iniciativa popular, mediante manifestação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 5º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da capital de grande circulação.

§ 6º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 58º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso do município estar sob intervenção estadual.

Art. 59º - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara

Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 60º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Regime Jurídico dos Servidores;
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VIII - Código de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- IX - Código de Zoneamento;
- X - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

Art. 61º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou diretorias equivalentes e Órgãos da Administração pública;

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

59

Art. 61º A - Não será admitido emenda que contenha aumento das despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular, e nos casos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização do serviço da Câmara de iniciativa da Mesa;

Art. 61º B - O Projeto de Lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 62º São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada através de Projetos de Resolução;

- a) – o Regimento Interno;
- b) – a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) – a mudança temporária de sede da Câmara;
- d) – a apresentação no Plenário do balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas.

II - do Prefeito Municipal:

- a) – o regime jurídico dos servidores;
- b) – a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município ou aumento da remuneração;
- c) – a matéria orçamentária e autorizações para abertura de crédito ou concessões, auxílios e subvenções;
- d) – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- e) – a fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

III - Fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

IV - Fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista;~~

~~ressalvado o disposto na parte final de inciso II deste Artigo, se assinado pela metade do Vereadores.~~

Art. 63º - O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, exceto veto e projetos de lei orçamentária.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 64º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 72 (setenta e duas) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 72 (setenta e duas) horas, para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestando as demais proposições, até a votação, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, no prazo de 448 (quarenta e oito) horas posteriores ao previsto nos §2º e §5º, deste artigo, o Presidente da Câmara o promulgará, e se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente ou substituto legal obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 64 A – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 65º - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não são objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação orçamentária.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 66º - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de Projeto de Resolução e Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 67º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67º A - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

Da tribuna popular

Art. 68º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será pela Câmara municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

63

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações da natureza pecuniária.

Art. 69º - O controle externo da câmara Municipal será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditórios e órgãos e entidades pública.

§ 1º - As contas ficarão, anualmente, durante o prazo de 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

64

§ 6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade *ad-referendum* da Câmara.

Art. 70º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação deste prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 71º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 72º - A comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados ou tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de
65

De Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irresponsável ou grave a economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

§ 3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 73º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - Com provar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficácia da gestão orçamentária, financeira a patrimonial nos órgãos e entidades da administração de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como o direito e haveres do município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 73º A – As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 de março de cada exercício seguinte, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderão ser feitas por qualquer contribuinte à requerimento, sendo autorizado pelo presidente da câmara ou seu substituto legal.

§ 2º - A consulta será feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 01 (uma) cópia à disposição do público.

§ 3º - O contribuinte poderá reclamar mediante petição que deverá ter:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias o protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgãos auxiliares ou equivalentes, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constitui em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber o protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - O presidente da Câmara em caso de não cumprimento desta norma incidirá em crime de responsabilidade, com afastamento do cargo.

Art. 73º B – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO VII Do Quórum

CAPÍTULO VIII Das Sessões

CAPÍTULO IX Das Comissões

CAPÍTULO X Do Regimento Interno

CAPÍTULO XI Das atribuições da Mesa e do Presidente da Câmara

CAPÍTULO XII
Do Processo Legislativo

Seção I
Das disposições gerais

Seção II
Da emenda a Lei Orgânica

Seção III
Das Leis

Seção IV
Das matérias de iniciativa privativa

Seção V
Da solicitação de Urgência do Prefeito

Seção VI
Da votação, sanção, veto e promulgação.

Seção VII
Da Lei delegada

Seção VIII
Do projeto de resplução e de decreto legislativo

CAPÍTULO XIII

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Seção I

Das disposições gerais

Seção II

Do sistema de controle externo

Seção III

Do sistema de controle interno

Seção IV

Do exame público das contas

CAPÍTULO XIV

Dos Vereadores

Art. 74º - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

~~§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa, observando o disposto no § 2º do Art. 53º, da Constituição Federal.~~

~~§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.~~

~~§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.~~

67

~~§ 4º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 75º - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o com trato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) - ocupar cargo ou função que seja demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

b) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada.

68

d) - Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea “a” do inciso I.

Art. 76º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes:

III - que se utilizar do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI, a perda será declarado na Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 5º - A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos deste artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 3º e 4º.

Art. 77º - Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada considerando, para fins de remuneração, como em exercício;

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, sem prejuízo da remuneração;

IV – para tratar de interesse particular sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado;

V – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse ao município, devidamente autorizado pelo Plenário da Câmara.

Art. 78º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença devidamente comprovada:

II - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir exercício de mandato antes do término da licença.

IV -

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O pedido de afastamento para tratar de interesse particular, previsto no inciso III, deste Artigo, não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 3º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou indireta do Município, conforme previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 75 e inciso I do artigo 77, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privada, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, o Vereador será remunerado pelo cargo em que for investido, sendo suspenso o subsídio da vereança.

Art. 79º - A renúncia do mandato de Vereador é livre e far-se-á por documento, com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 80º - Nos casos de vaga, renúncia ou licença, dar-se-á convocação do suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

~~§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.~~

Art. 81º - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observando o que dispõe o inciso VI, do Art. 29, da constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Serão descontados, nos termos da Lei, as Sessões e ausências no momento das votações.~~

~~§ 1º - O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas Sessões Ordinárias.~~

~~§ 2º - A remuneração poderá ser alterada toda vez que ocorrer reajustes na remuneração dos Deputados Estaduais.~~

Art. 81º A - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização destes.

Art. 81º B - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for ficada para seu subsídio.

§ 7º - Não serão descontados para efeito de subsídios as faltas devidamente justificadas e aceitas pela Mesa.

Art. 81 C – A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, ao limite de 5% (cinco por cento) da arrecadação municipal.

Art. 81 D – A remuneração para as sessões extraordinárias será a do total da remuneração mensal ordinária dividido pelo número de sessões no mês.

Art. 81 E – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 81 F – A lei fixará critérios de indenização de despesa de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO XV
Da remuneração dos agentes políticos

73

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 82º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuição equivalentes ou assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;**
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;**
- III – o alistamento eleitoral;**
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;**
- V – a filiação partidária;**
- VI – a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;**
- VII – ser alfabetizado.**

Art. 83º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo com a de Vereadores, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, nos termos estabelecidos no Art. 29º, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º - É permitida uma única reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito para período subseqüente e terá início no dia definido no *caput* do artigo posterior do ano seguinte ao da eleição.

Art. 84º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, prestando

compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a que será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 85º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem

conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado por missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no Parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese de viagem do Prefeito Municipal pelo prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, deverá este comunicar formalmente ao Vice-Prefeito para que assuma a Administração do Município pelo período de sua ausência, sob pena de responder por infração político-administrativa nos termos da legislação em vigor.

Art. 86º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumira a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda do seu cargo legislativo, salvo se o exercício resultar de incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em Lei para desincompatibilização.

Art. 87º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

I - Ocorrido a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos antecessores:

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

III - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 88º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 89º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob a pena de perda do mandato, salvo:

I – em caso de doença devidamente comprovado;

II – gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada:

II - A serviço ou em missão de representação do Município, devendo no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

III - Em gozo de férias.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo comunicar à Câmara a data do seu início.

Art. 90º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o inciso V do Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 91º - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função da Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

77

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º - Não poderá ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

§ 5º - Perderá o mandato o Prefeito que fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito

Art. 92º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela

78

Câmara e expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública direta e Indireta;

VI - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilização pública ou por interesse social;

VIII - Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos da Lei.

IX - Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstas nesta Lei Orgânica;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 5 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei.

XIII - Fazer Publicar os atos oficiais;

79

XIV - Presta à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - Promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVII - Remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir:

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para urbanos;

80

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte:

XXIV - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - **prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;**

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado.

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino:

XXXI - **superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;**

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a dez dias:

81

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXVII - Informar a população e ao legislativo, mensalmente por meio eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XXXIX - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no inciso XVI do artigo desta Lei Orgânica;

XL - Efetuar o pagamento do salário dos servidores públicos municipais, do primeiro ao quinto dia do mês subsequente;

XLI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XLII - Decretar estado de Calamidade Pública no Município, mediante aprovação prévia da maioria de voto dos membros da Câmara Municipal;

XLIII - Conceder ou permitir, na forma da Lei, a execução de serviços públicos por terceiros:

XLIV - Executar o orçamento;

XLV - Fixar os preços dos serviços públicos, observando os critérios estabelecidos em Lei;

XLVI - Prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício;

XLVII - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Ipirá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da assinatura;

XLVIII - Abrir crédito extraordinária nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XLIX - Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

- L - Nomear e demitir servidores, nos termos da Lei;
- LI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 93º - As incompatibilidades declaradas no Art. 75º, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 94º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

~~Art. 94º A - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com cassação do mandato.~~

~~————— I ——— Impedir o funcionamento regular da Câmara;~~

~~————— II ——— Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regular instituída;~~

~~————— III ——— Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;~~

~~————— IV ——— Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;~~

~~————— V ——— Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;~~

~~————— VI ——— Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;~~

~~VII Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;~~

~~VIII Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;~~

~~IX Ausentar-se do Município, por tempo superior permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;~~

~~X Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;~~

Art. 94º B - O processo de cassação do mandato do Prefeito Pela Câmara, por infrações definidas no Artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual:

84

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de se integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão procedente;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão procedente, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando e denunciando, com a mesma remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação.

85

Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e

audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais,
86

quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação

do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 95º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do estado.

Art. 96º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

87

§ 1º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 2º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 97º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 98º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - Infringir as normas dos Artigos 75º e 89º desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

88

CAPÍTULO III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 99º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 100º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário e Diretor de Órgãos da Administração Pública Direta:

- I – ser brasileiro;
- II – está em exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV – atender aos requisitos legais, tais como:
 - a) – ter escolaridade compatível ao cargo;
 - b) – apresentar condições morais para a assunção ao cargo.

Art. 101º Compete aos Secretários Municipais e aos Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, em especial do Art. 102, o seguinte:

- I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
 - II - Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
 - III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
 - IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
 - V - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela
- 89
- mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência ao inciso V deste Artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 102º - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 103º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos ou entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Art. 103º A - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 103º B – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

PARÁGRRAFO ÚNICO - Nenhum órgão da Administração Pública municipal, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

At. 104º - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de Bairros, Povoados, e Subprefeituras nos Distritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos administradores de Bairros, Povoados ou Subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as Leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

90

II - Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro, Povoado ou Distrito;

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 105º - O Administrador de Bairro, Povoado ou Subprefeitura, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 106º - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 107º - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua obrigação e funcionamento, as atividades de consultoria, assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrante da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria

91 absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitido a recondução.

Art. 108º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização de maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 109º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas na nomeações a ordem de classificação.

CAPÍTULO V

Da Guarda Municipal

Art. 110º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de Lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 111º - A investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VI

Da Estrutura Administrativa

Art. 112º - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotados de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compões a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestões administrativas e financeiras descentralizadas;

II - Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja elevado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista – a entidade dotada de

de personalidade jurídica de direito privado, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Pública.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste Artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código civil concernentes às funções.

CAPÍTULO VII

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade do Atos Municipais

Art. 113º - A publicidade das Leis e atos municipais far-se-á em

órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 114º - O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume;

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro. Do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV - Bimestralmente, até o dia 30 (trinta) dias subsequente, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o Artigo 52º da Lei complementar 101/2000.

V - Quadrimestralmente, até 30 (trinta) dias após o

95

encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o Artigo 54º da Lei complementar 101/2000.

VI -
PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 115º - O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistema autenticado de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitação e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e financeiras;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens e imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para ta, fim.

§ 2º - Os livros referidos nesta seção poderão ser substituídos, preferencialmente, por sistema informatizado, convencionalmente autenticado, na forma determinada em lei complementar.

§ 3º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços em locais que possam ser facilmente encontrados e conservados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 116º - Os atos administrativos de competência d Prefeito devem se expedidos com obediência Pás seguintes normas:

I - Decreto, numeração em ordem cronológica, nos seguintes casos;

a) - Regulamentação de Lei;

b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na Lei;

96

c) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;

g) - Permissão d uso dos bens municipais;

- h) - Medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) - Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) - Fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos;

- a) - Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos;

- a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 23º, inciso VIII, desta Lei Orgânica.

97

- b) - Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
- c) - .

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste Artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste Artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SESSÃO IV

Das Proibições

Art. 117º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consaguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas para todos os interesses.

Art. 118º - A pessoas jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem deles receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

98

SESSÃO V

Das Certidões

Art. 119º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interesse, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO -- s certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

Das Obras, Serviços e Concessões Municipais

Art. 120º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do do Município poderá ter início sem prévia autorização legislativa e elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II - Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

99

§ 1º - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor e mediante licitação.

§ 2º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 121º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeito a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências par concessão de serviço público deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunidade resumido.

Art. 122º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 123º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 124º - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Art. 124º A - O Município prestará diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinado e organizado-os mediante lei que disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 124ºB - A Comissão de que trata o Artigo anterior deverá ser instalada com antecedência de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorrem as eleições.

Art. 124ºC - Fica proibido à Administração Pública iniciar, dentro de uma mesma Secretária, obra sem que haja finalizado completamente outra iniciada anteriormente, ressalvadas a hipótese da Administração disponibilizar todo numerário correspondente para a conclusão da primeira obra em conta específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras decorrentes de convênio celebrados pelo Município não estão sujeitas a vedação constante no *caput* deste artigo.

101

Art. 124ºD - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

~~§ 1º - Para o Prefeito e Presidente da Câmara;~~

~~a) - O levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;~~

~~b) - O levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se derem as eleições;~~

~~c) A relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;~~

~~d) A relação de documentos existentes em cofre;~~

~~e) Relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações se necessárias.~~

~~§ 2º No caso de Presidente da Câmara, acrescentar-se á às relações e listagens referidas do parágrafo 1º deste Artigo e os seguintes dados;~~

~~a) Levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;~~

~~b) A relação dos livros de que a Câmara dispuser.~~

Art. 124º E – É vedada à Administração Pública, direta e indireta, a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, à segurança ao trabalho e à proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 124º F – As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria dos seus membros.

TÍTULO IV

Da Tributação do Município

Da Receita e Despesa do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Dos tributos municipais

Art. 125º - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos, por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 126º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

103

~~§ 1º — Sem prejuízo de progressividade no tempo a que se refere o Artigo 182º, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no § 1º poderá:~~

- ~~I — Ser progressivo em razão do valor do imóvel;~~
- ~~II — Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel;~~

~~§ 2º — O imposto previsto no inciso II:~~

~~I — Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

~~II — Compete ao Município da situação do bem.~~

~~§ 3º — Em relação ao imposto previsto no § III do caput deste Artigo, cabe Lei Complementar:~~

~~I — Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;~~

~~II — Excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior;~~

~~III — Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.~~

~~§ 4º — A Lei que instituir Tributo Municipal observará, no que couber, a limitações do poder de tributar, estabelecidas nos Artigos 150º e 152º da Constituição Federal, e nos Artigos 131º e 133º desta Lei Orgânica.~~

Art. 127º - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 128º - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o Artigo 146º da Constituição Federal.

Art. 129º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 130º - A Lei Complementar estabelecerá:

I - As hipóteses de incidência, base de cálculos e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - O lançamento e a forma de sua notificação;

III - Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV - A progressividade de impostos;

V -

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 130º A – O Município instituirá tributos sobre as atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencialmente ou efetiva degradação ambiental, na conformidade da lei complementar.

Art. 130° B – O Município instituirá tributos sobre as atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencialmente ou efetiva degradação ambiental, na conformidade da lei complementar.

105

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 131° - Sem prejuízo e outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da de nomeação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
 - a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei ou aumento;
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvando a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir impostos sobre:

- a) - Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) - Templos de qualquer culto;
- c) - Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de

106

Educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

- d) - Livros, jornais e periódicos;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às deles decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a” e a do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alínea “b” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 132º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 133º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, exceto em caso de calamidade pública ou grande

107

Ou grande relevância social, só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Seção III

Da receita e da Despesa

Art. 134º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 135º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidente sobre o ouro, observado, o disposto no Art. 153º, § 5º, da Constituição Federal;

IV - Cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único deste artigo;

VI - A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação de impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VII - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativas aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nas forma do parágrafo seguinte;

VIII - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas nos incisos IV e VII deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 136º - Caberá à lei complementar federal:

I – definir valor adicional para fins do disposto no parágrafo único do Art. 135 desta Lei Orgânica;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente, sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o inciso V do Art. 135 desta Lei Orgânica, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no Art. 135.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II deste artigo.

Art. 137º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no Art. 146º da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 138º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e às normas de direito financeiro.

Art. 139º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 140º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 141º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 142º - O Prefeito divulgará e dará conhecimento ao legislativo, até o último dia do mês subsequente ou da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, sob pena de responsabilidade.

~~Art. 142º A — É vedado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.~~

~~———— PARÁGRAFO ÚNICO ———— A vedação prevista neste Artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:~~

~~I — Ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;~~
~~II — Ao cumprimento do disposto no Artigo 198º, § 2º, II e III da Constituição Federal;~~

~~Art. 142º B — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.~~

~~§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.~~

~~§ 2º — Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.~~

~~Art. 142º C — A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição de República, na Legislação Federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.~~

~~Art. 142º D — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.~~

~~Art. 142º E — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.~~

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

CAPÍTULO IV Do Orçamento

Art. 143º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, a nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

I - As prioridades e metas da Administração Municipal;

III - Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.

IV - As disposições sobre a alteração da legislação tributária;

V - As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com apresentação de prioridades;

VI - A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

VII - Disporá também sobre:

a) - Equilíbrio entre receitas e despesas;
b) - Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetiva da nas hipóteses previstas no Artigo 9º e no inciso II do § 1º do Artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) - Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas privadas.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de povoados, de bairros, regionais e setoriais previstos pela Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

Art. 144º - a elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e Orçamento.

113

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 145º - Os Projetos de Lei relativas ao plano plurianual e ao orçamento anual bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e contas à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara municipal criadas.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regional.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - Dotações para pessoal e seus encargos;

b) - Serviço de dívida: ou,

III - Sejam relacionadas:

a) - Com a correção de erros ou omissões: ou

b) - Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

114

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser provadas, quando incompatível com o Plano Plurianual.

Art. 146º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimado as receitas do Tesouro Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV - O programa analítico de obras, especificando as Secretárias e os Departamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, deste Artigo, compatibilizados com o plano Plurianual, terão, entre suas funções

115

A de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacional.

Art. 146º A - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação e à fixação das despesas, não se incluindo

na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 146º B - O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na Lei de orçamentos.

Art. 146º C - Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica à legislação municipal referente a:

- I - Exercício financeiro;
- II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual;
- III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 146º D - Os Projetos de Leis Orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

- I - Para o primeiro ano da nova legislatura:
 - a) - o plano plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;
 - b) - As Diretrizes Orçamentárias, com a entrada até o dia 15 de agosto e devolução até dia 30 de setembro do mesmo ano;
 - c) - O Orçamento Anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

- II - Para o demais anos da legislatura:

a) - As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) - Os orçamentos Anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara não entrará em recesso sem aprovação dos Projetos de Lei Orçamentárias.

Art. 146º E - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no Artigo 29º-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro do ano anterior e que será

117

Creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

Art. 147º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não-cumprimento do disposto no “caput” deste Artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação d Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 148º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 149º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 150º - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Art. 151º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente,
118

na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 152º - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da resposta anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

Art. 153º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual.

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigências n o exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

Art. 154º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do Chefe do poder Executivo.

Art. 155º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 156º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 156º A - Na verificação do atendimento dos limites definidos no Artigo anterior, não serão computados As despesas

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

Art. 156° B - A repartição dos limites globais do Artigo 155° não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, quando houver;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 156° C - Incube ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1° - São instrumentos de transparência de gestão fiscal, aos que será dada ampla divulgação, inclusive meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e Leis de diretrizes Orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio: o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2° - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 3° - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e o órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais de Atividade Econômica

Art. 157º - O Município, na sua circunscrição territorial dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,

122

Existência digna, observando os seguintes princípios;

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital inicial, principalmente às de pequeno porte.

Art. 158º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

§ 1º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

§ 2º - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis , em conformidade com a lei.

I - O Projeto do Plano Plurianual – PPA – para a vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, e desenvolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa: (AC)

II - O Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO – para o exercício subsequente, será encaminhado, anualmente, até o dia 30 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do período da respectiva Sessão Legislativa: (AC)

III - O Projeto de Lei Orçamentária Anual –LOA – para o exercício subsequente será encaminhado até o dia 30 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da respectiva Sessão Legislativa: (AC)

IV - As alterações do Plano Plurianual serão encaminhadas sempre que se fizerem necessárias, tendo em vista a compatibilização e a adequação da execução e/ou elaboração dos Orçamentos anuais: (AC)

V - As revisões do Plano Plurianual –PPA – serão encaminhadas, quando necessárias e justificadas, até o dia 30 (trinta) de setembro do correspondente exercício financeiro: (AC)

Art. 159º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

124

Art. 160º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 161º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 162º - O Município promoverá e incentivará o turismo, a cultura e o esporte como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 163º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende também o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e os lucros auferidos pelas empresas concessionárias, observando:

- I – a autonomia municipal;
- II – a propriedade privada;
- III – a função social da propriedade;
- IV – a livre concorrência;
- V – a defesa do consumidor;
- VI – a defesa do meio ambiente;
- VII – a redução das desigualdades sociais;

- VIII – a busca do pleno emprego;
- IX – o tratamento diferenciado para as cooperativas;
- X – o tratamento diferenciado para pequenas e micro empresas.

Art. 164º - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais e artesanais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e do outros mecanismos previstos em Lei.

§ 1º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II – isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivo de documentação dos atos ou negócios;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instituição do órgão fazendário da Prefeitura.

§ 2º - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica, conforme interesse e respeitados os preceitos da responsabilidade fiscal.

Art. 165º - a exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso do relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter;

- I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 166º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para o pequeno produtor rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização dos recursos naturais;
- IV – garantir meios capazes de auxiliar em consonância com o cooperativismo, o processo de comercialização dos bens produzidos na zona rural, armazená-los, permitir sua comercialização e possibilitar sua estocagem.

§ 1º - São princípios ou objetivos do fomento da produção na zona rural, o armazenamento, o transporte e o associativismo.

§ 2º - O Município estimulará o cooperativismo e outras formas de associações com objetivo de aumentar a produção e a produtividade.

§ 3º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, fiscalizar toda e qualquer contribuição que venha a ser destinadas as associações, as cooperativas e outros meios de associativismo.

Art. 166 A – As microempresas, onde trabalharem exclusivamente a família, não terão seus bens ou bens dos dados proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 166 B – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, distritos povoados e vilas, e o bem estar dos seus habitantes em ordenar o plano de desenvolvimento em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais dos conglomerados urbanos dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida, moradia, saneamento e estradas compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Seção I

Das disposições preliminares

Seção II

Do Plano Diretor

Art. 167º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do Artigo 168, desta Lei Orgânica.

Art. 168º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada ou subutilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 169º - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelas, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às

127

Atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no Artigo anterior.

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 170º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município orienta-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV – manter atualizados os cadastros imobiliários das terras públicas.

§ 2º - O Município deverá articular com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber a iniciativa privada participará, a fim de promover programa de habitação compatível.

Art. 171º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Art. 172º - O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanizadas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ação do Município, no enfoque do *caput* deste artigo, deverá:

I – ampliar a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas carentes, atendendo a população de baixa renda, visando adequar os serviços de energia elétrica, água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para serviços de água, energia elétrica, esgoto e imposto territorial urbano.

Art. 173º - É isento de impostos a propriedade predial e territorial urbana e prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

Art. 174º - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 174 A – O Município deverá manter articulações permanentes com os demais Municípios da sua região e com o Estado visando a regionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 174 B – O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social das propriedades, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio, ambiente natural constituído e/ou histórico de interesse da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal e Estadual e nesta lei.

CAPÍTULO III

Da previdência e Assistência Social

Art. 175º - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normais gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste Artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na forma das políticas e no controle das ações.

§ 3º - O custeio da assistência se dará mediante aplicação de recursos da seguridade social e outras fontes.

Art. 176º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que vivem a este objetivo.

Art. 177º - O plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 203º da Constituição Federal.

Art. 178º - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em Leis Federal e Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades públicas assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por Lei Municipal;

II – firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

~~Art. 178º A – As ações da área social serão custeadas na forma do Artigo 195º da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:~~

~~I – Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.~~

~~II – Participação do povo na formulação e no controle das ações.~~

~~Art. 178º B - A Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a Lei estabelecer.~~

~~Art. 178º C - A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços Federais e Estaduais congêneres tendo por objetivo:~~

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;
- II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - A proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - O recolhimento, encaminhamentos e recuperação de desajustados e marginais;
- V - O combate à mendicância e ao desemprego mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI - O agenciamento e a colocação de mão de local.
- VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por Lei Municipal;
- II - Firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III - Estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO IV

Da Saúde

Art. 179º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante desenvolvimento de políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua produção e recuperação.

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxico;

V - Serviço de assistência a maternidade e à infância;

VI - Suplementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizem em sistema único, observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

VIII - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal em caráter obrigatório.

§ 2º - Para atingir estes objetivos o Município proverá em conjunto ao Estado e a união:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - o respeito ao meio ambiente e controle da população em todos os seus níveis ambientais, sonoros, visuais ou quaisquer outros já conhecidos ou desconhecidos;

III – por todos os meios cabíveis assegurar o previsto no Art. 179 desta Lei orgânica, devendo garanti-los sem qualquer discriminação a todos os munícipes;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 180º - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou Convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos,

podendo a Lei conceder isenções, em especial às que prestem serviços atendimento aos portadores de deficiência.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As ações e serviços de saúde do município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da Lei Municipal.

Art. 182º - São atribuídos do Município, na forma da lei:

I - gestão do Sistema Único de Saúde em articulações com a Secretária Estadual de Saúde;

II - instituir plano de carreira para os profissionais de saúde do serviço municipal, baseado em princípios e diretrizes estabelecidos nacionalmente, obrigatoriamente observando como parâmetro salarial mínimo, o disposto no inciso IV do Art. 7º da Constituição Federal e inciso I do Art. 41 da Constituição Estadual e desta Lei;

III - assistência à saúde, enfatizando a política preventiva as saúde;

IV - a elaboração e atualização anual do Plano Municipal de Saúde em consonância com o Plano Estadual de Saúde e com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema único de Saúde para Município de acordo com as propostas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde;

VI - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber sobre a regulação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, bem como propor legislação específica para viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde, bem como sua prestação de contas na forma da lei;

VIII - compatibilização e complementação das normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria de Estadual de Saúde;

IX - regulamentar, executar e fiscalizar as ações de controle das condições e ambientes de trabalho, e os problemas de saúde com eles relacionados;

X - administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - formulação e implantação da política de recursos para a saúde na esfera municipal de acordo com as políticas nacional e estadual;

XII - a implantação do sistema de informação de saúde no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - planejamento, execução e fiscalização das ações de controle sanitário e ambiental e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - normatização execução no âmbito Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - execução no âmbito do município dos programas e projetos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de saúde, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

XIX - a celebração de consórcio intermunicipais para composição de sistema de saúde quando houver conveniência técnica e consenso das partes;

XX – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os limites dos distritos sanitários constarão no plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade dos serviços a disposição da população.

Art. 183º - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, entidades sindicais, associações comunitárias legalmente constituídas e em pleno funcionamento, gestores do sistema de saúde e representante da Câmara Municipal, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A participação popular nos conselhos de saúde e em outras formas previstas em Lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

~~Art. 183º A — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá carácter obrigatório.~~

~~Art. 183º B — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e económicas que vise à eliminação do risco de doenças e outros agravos e os acessos universal e igualitário e serviços para sua promoção, protecção e recuperação.~~

Art. 183º C - As ações da saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completamente, através de serviços de terceiros.

~~PARÁGRAFO ÚNICO — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.~~

Art. 183º D - O Município manterá um fundo de saúde regulamentado na forma da Lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O volume de recursos destinado ao fundo de saúde será definido na Lei Orçamentária.~~

Art. 183º E - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimo derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o Artigo 68º e dos recursos de que trata o Artigo 69º, desta Lei Orgânica.

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse Artigo, observar-se-á o disposto no Artigo 77º dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.~~

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Seção I
Da Educação

Art. 184º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o estado, atuando, prioritariamente, no ensino infantil e fundamental, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda, assegurada sua gratuidade.

Art. 185º A educação é direito de todos os munícipes e dever do poder Público e da família sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município com a educação, entre outros previstos em lei:

I – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade da educação infantil e ensino fundamental e suas modalidades;

II – atendimento educacional especializado as pessoas com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular do ensino;

III – atendimento em creche e curso pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequando-se às condições de educando;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – atendimento ao educando, no ensino básico, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde;

VII – ensino básico, obrigatório e gratuito, inclusive para os que, a ele não tiveram acesso na idade própria;

VIII – expandir e manter a rede municipal de educação com infraestrutura e equipamentos adequados.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos na educação infantil e no ensino básico, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município u sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar

Art. 186º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências do Município;
- II - As transferências específicas da União e do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgão competentes.

Art. 187º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou filantrópica, no caso de encerramento de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da assistência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 188º - Integram o atendimento ao educado os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 189º - O Executivo Municipal, em cooperação com os Estado e a União, é obrigado a assegurar, suplementarmente, o ensino básico a todo cidadão, em idade escolar correspondente, e a implantar programas de alfabetização de adultos, estabelecidos os seguintes critérios:

I nas comunidades rurais serão, obrigatoriamente, instaladas escolas do ensino básico;

II - nas comunidades onde houver a impossibilidade de implantação de escolas, bem como nos Distritos, para assegurar a continuidade educacional dos estudantes residentes nestas, será fornecido o transporte gratuito do estudante até o local onde houver escola que possa atender;

III - em todas as comunidades rurais poderão ser instaladas creches;

IV - serão criados, em especial na zona rural, cursos pré-escolares, para atendimento das crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos.

Art. 190º - O Sistema Municipal de Ensino, em cooperação com o Sistema Municipal de Ensino, compreenderá dentro de sua estrutura de funcionamento, o Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É atribuição do Conselho Municipal de Educação entre outras que a lei dispuser:

I – discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definido as suas prioridades;

II – acompanhar e controlar a execução das ações e serviços do sistema, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

III – participar da fiscalização de aplicação soa recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema, através de órgãos fiscalizadores específicos;

IV – representar ao ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

V – propiciar, por todos os meio ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 190 A – A investidura em cargo de magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos.

Art. 190 B – É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento profissional e da sua condição social, a percepção de salário mínimo profissional a ser definido, sempre de acordo com o piso nacional, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo, previsto na Constituição Federal.

§ 1º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

§ 2º - O Município de Ipirá assegurará a valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes na forma da lei, plano de carreira, cargos e remuneração para o magistério público.

Seção II Da Cultura

Art. 190 C – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder público incentivará por meio de política de ação cultural, democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais na Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, em todos os níveis das escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 191º - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III - Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

V – apoiar por todos os meios necessários a juventude, estimulando, criando infraestrutura para práticas culturais, esportivas e recreativas, visando contribuir para o sadio aperfeiçoamento do jovem na sociedade.

Art. 192º - Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento. Mediante convênio.

Art. 192º A - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

§ 2º - As iniciativas para proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidos em Lei.

§ 3º - Compete ao arquivo público do Município reunir, catalogar, preservar, restaurar, micro filmar e registrar pelos meios de expressão audiovisual, os dados de sua tradição histórico-cultural e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e outros meios adequados.

Art. 192 B – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à ação e à memória dos diferentes grupos formado do povo, entre os quais se influem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos dos documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos a dança, a expressão corporal, o folclore, as plásticas, as cantigas, a capoeira e as tradições dos festejos juninos, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

§ 3º - A lei irá dispor sobre a fixação de datas comemorativas relevantes para a cultura municipal.

Seção III Do Desporto e Lazer

Art. 193 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 194º - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, com direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas educacionais quanto a sua organização e funcionamento .

II - O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, de saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportiva como destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais de construção nas escolas;

IV - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, cem centros de criatividade ou escolas especiais, públicas ou conveniadas;

V - Reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assimilares, com base física de recreação urbana;

VI - Construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

VII - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio a distração;

VIII - o incentivo ao esporte amador local, criando condições adequadas à boa prática esportiva e apoiando inclusive financeiramente as disputas, os campeonatos e torneios que porventura organize ou participe as ligas locais;

IX - a destinação de recursos públicos para a promoção preferencialmente, do desporto educacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - No tocante às ações a que se refere este Artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes nas atividades desportivas, recreativas e de lazer incrementando o atendimento especializado.

Art. 195º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

§ 1º - Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, municipal, estadual ou federal, na forma da Lei.

§ 2º - Para cumprimento do parágrafo anterior, as entidades estudantis expedirão a carteira comprobatória da condição do estudante.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, da Mulher, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 196º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições normais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interesses todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais, às crianças, asseguradas aos menores de 05 (cinco) anos e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e gratuitamente dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao exercício complementar a Legislação Federal e a Estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

II - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

III - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação

141

Na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

IV - Colaboração com a União, com o estado e com outros municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

V – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

VI – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que instrumentam da dissolução da família, bem como de recebimentos e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares.

Art. 197º - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 197º A - Lei Municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte

coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Município proverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no inciso V, do Art. 203, da Constituição Federal.

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 197º B - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência e de integração dos portadores desta mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e o acesso aos bens e serviços coletivos, com a administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 197 C – É responsabilidade do Estado e do Município proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 197 D – É responsabilidade do Estado e do Município estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, na conformidade do Art. 282 e seus incisos da Constituição Estadual.

Art. 197 E – O estado e o Município garantirão perante a sociedade. A imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem.

Art. 197 F – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e reservá-lo para às presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 198º - O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar à todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Art. 199º - Para assegurar a efetividade do direito previstos no Artigo anterior, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológico das espécies e ecossistemas.

II - Definir, em Lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

143

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que competem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promover a conscientização pública para proteção ao meio ambiente e estabelecer obrigatoriamente, programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

VII - Garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da população e degradação ambiental;

VIII - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

IX – estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental;

X – estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.

Art. 200º - São vedados no território do Município:

I – a localização, em zona urbana de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;

II – a localização em área rural de atividades agropecuárias ou industriais que impliquem em poluição dos rios, riachos ou mananciais de água, ou que produzam danos à atmosfera, criando riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

III – o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias, indústrias rurais e residências sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

IV – o desmatamento de áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;

V – o uso de substâncias mercuriais ou tendo mercúrio, o cloro, o bário, o chumbo e comercialização de produtos que emanem cloro-flúor-carbono;

VI – a produção, distribuição e comercialização de produtos que emanem cloro-flúor-carbono;

VII – o desmatamento de encostas sujeitas à erosão ou deslizamento, observados o disposto na legislação vigente;

VIII – o desmatamento da floresta atlântica e da caatinga, conforme legislação vigente;

IX – a instalação de aterro sanitário e depósitos de lixo a menos de 05 quilômetros do perímetro urbano.

§ 1º - Fica proibida a exploração de casas noturnas e sonorização nas proximidades de templos religiosos, casas de saúde, abrigo de idosos e similares.

§ 2º – É vedado o uso do cigarro ou similar nas repartições públicas, transportes coletivos, locais públicos fechados ou quaisquer outros locais onde haja aglomeração de pessoas;

§ 3º - Para preservação do meio ambiente é vedado no perímetro urbano:

I – criatório de suínos;

II – construção de aviários;

III – depósitos de adubos;

IV – construção ou manutenção de currais ou curtumes sem a devida inspeção do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 201º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 202º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 203º - Fica criado o conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, de entidades ambientalistas e sindicais, bem como as associações representativas da comunidade.

Art. 203º A - Sem prejuízo das licenças ambientais federais e estaduais, o Município deverá instruir procedimentos de licença para obras e atividades que possam ocasionar eventuais danos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município submeterá a procedimento de estudo prévio de impacto ambiental as obras e atividades que necessitem de licença ambiental, podendo aproveitar o relatório de impacto ambiental já realizado em nível estadual ou federal, sendo-lhe facultado exigir outras perícias e novas audiências públicas, com a participação de todos os interessados.

Art. 203º B - Cabe ao Município suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, especialmente tornando de utilidade pública e de uso comum os rios, cursos e mananciais de água, proibindo o represamento para uso particular, em prejuízo da coletividade, e estabelecer programas de combate à poluição e coibir danos já existentes ao meio ambiente.

Art. 203º C - Na concessão de licenças para obras e atividades situadas em zonas industriais de qualquer tipo o Município deverá verificar se a unidade e o complexo industrial, ou o novo processo de produção, irão acarretar a ultrapassagem dos padrões de qualidade da água, do ar e do solo, consideradas as emissões das demais fontes já existentes.

Art. 203 D – Da expedição de licenças ambientais e da autuação de infrações administrativas relacionadas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e natural serão enviadas cópias para o Ministério Público da Comarca.

Art. 203 E – As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e imaterial poderão acompanhar o procedimento relacionado com as infrações contra meio ambiente, inclusive, podendo interpor recursos em todas as instâncias.

CAPÍTULO VIII

Do Saneamento Básico

Art. 204º - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo Drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo estado e União.

Art. 205º - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas e privadas diretamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da Lei;

§ 2º - A Lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 205º A – É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública,

compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e depósitos de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei desde que:

I – não impeçam o acesso universal aos servidores, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;

II – atendam as diretrizes de promoção de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de esgotos e drenagem serão obrigatórios na instalação de novos arruamentos e loteamentos.

Art. 205º B - As infrações às normas de higiene sanitária serão objeto de sanções administrativas com ônus pecuniários e penais na conformidade da lei vigente e prescritas e definidas em lei complementar.

I - Ofertas de lotes urbanizados;

II - Estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;

III - Atendimento prioritário à família carente;

IV - Formação de programas habitacionais pelos sistema de mutirão e com auto-construção.

CAPÍTULO IX

Do Transporte Urbano

Art. 206º - Sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 207º - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários e itinerários e normas de poluição ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 208º - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 208 A – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança dos passageiros, garantindo acesso às pessoas com deficiência física;

II – segurança no trânsito com prioridade aos pedestres;

III – tarifa social, assegurada gratuitamente para os menores de até 05 (cinco) anos e maiores de 65 (sessenta e cinco).

IV – vale transporte, sendo obrigatório o recebimento pelas empresas;

V – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

- VI – integração entre sistemas e meios de transporte;
- VII – meia passagem para os estudantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de taxi e moto-taxi deverão ser regularizados por lei complementar.

Art. 208 B – Ao Município é dado o poder de intervir em empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento em que desrespeitem a política de transporte coletivo e o Plano Diretor, provoquem danos e prejuízos aos usuários ou pratiquem atos danosos aos interesses da comunidade.

CAPÍTULO X Da Ciência e Tecnologia

Art. 208 C – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisas e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem, meio e condições especiais de trabalho.

Art. 208 D – O Município criará e manterá entidade voltada para o ensino e a pesquisa científica, o conhecimento experimental e serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Os recursos necessários á efetiva operacionalização do disposto no *caput* serão consignados no orçamento municipal, bem como obtidos de órgão e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projeto de pesquisa.

§ 2º - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos e entidades de ensino e pesquisa estaduais e federais nele sediados promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e de acordo com as diversas demandas científica e tecnológica e ambientais afetas às questões municipais.

§ 3º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 208 E – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva pela população prioritariamente a de baixa renda.

CAPÍTULO XI Dos Recursos Hídricos

Art. 208 F – A Administração Pública manterá plano municipal de recursos e instituirá, por lei, sistema de gestão hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III – a obrigatoriedade de inclusão no Plano Diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições às edificações;

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 208 G – Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de 50m (cinquenta metros) das margens de todos os rios e mananciais do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação de danos, eventualmente causados.

Art. 208 H – Fica proibido o uso de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

Art. 209 – Além da participação SOS cidadão, nos casos previstos nessas Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder Público.

TÍTULO VI

Da colaboração Popular

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Das Associações

Art. 210º - A população do Município poderá organizar-se em associação, observadas as disposições da Constituinte Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, e da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações;

- I - Atividades político-partidárias;
- II - Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- III - Discriminação a qualquer título.

148

§ 1º - Nos termos deste Artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - Representação dos interesses de moradores de bairros, distritos e povoados, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com educação e a saúde;

IV - Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer;

V – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 210 A – São isentas as entidades filantrópicas sem fins lucrativos e religiosos no pagamento de taxas e impostos municipais.

Art. 210 B – As associações receberão apoio do Município bem como dotação para desenvolver projetos que visem ao bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO III

Das Cooperativas

Art. 211º - Respeitando o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - Agricultura, pecuária, pesca e artesanato;
- II - Construção de moradias;
- III - Abastecimento urbano e rural;
- IV - Crédito;
- V - Assistência jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do Art. 210 desta lei orgânica.

Art. 212º - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 213º - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de

construção e outras, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

150

IPIRÁ-BAHIA, 01 de setembro de 2006

DETEVAL BRANDÃO

Presidente

ANIBAL RAMOS ARAGÃO

Vice-Presidente

JOSÉ LUIS CARNEIRO DE SOUZA

1º Secretário

EDMUNDO AZEVEDO CERQUEIRA

2º Secretário

BENEDITO OLIVEIRA ALVES

RAIMUNDO FREITAS PINDOBEIRA

WEIMA FRAGA DE OLIVEIRA

LUIZ ANTONIO SANTOS PASSOS

MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADEMILSO ALMEIDA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São consideráveis estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado, pelo menos, cinco anos continuado de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste Artigo será contado com título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a auto título, não se aplica o disposto neste Artigo aos nomeados para cargos em comissão e admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões e eles devidos, a fim de ajusta-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia cinco de julho de 1990 será promulgada a Lei regulamentada a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto neta Lei.

152

Art. 5º - Dentro de cento e cinquenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista neta Lei.

Art. 6º - Até trinta e um de dezembro de 1990, será promulgado no código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, à aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazos.

Art. 8º - Após dez meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 9º - Incube ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes \administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos.

Art. 10º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

153

Art. 11º - O Poder Executivo mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la, ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos educacionais e entidades filantrópicas do município.

Art. 12º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 13º - Revoga-se as disposições em contrário.
Ipirá-Bahia, 01 de setembro de 2006

DETEVAL BRANDÃO

Presidente

ANIBAL RAMOS ARAGÃO

Vice-Presidente

JOSÉ LUIS CARNEIRO DE SOUZA

1º Secretário

EDMUNDO AZEVEDO CERQUEIRA

2º Secretário

BENEDITO OLIVEIRA ALVES

RAIMUNDO FREITAS PINDOBEIRA

WEIMA FRAGA DE OLIVEIRA

LUIZ ANTONIO SANTOS PASSOS

MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADEMILSO ALMEIDA

154

IPIRÁ – BAHIA, 05 DE ABRIL DE 1990

CONSTITUINTES MUNICIPAL – VEREADORES

RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente

SALVIO MACEDO MASCARENHAS
Vice-Presidente

MOISES EVANGELISTA DE JESUS
1º Secretário

RAIMUNDO SAMPAIO SIMAS
2º Secretário

EMERSON ARAUJO CARIGÉ
Relator Geral

ALBERTINO GOMES DE DEUS
ALVINO MASCARENHAS GOMES
AURELINO CARNEIRO DOS SANTOS
BENEDITO OLIVEIRA ALVES

ENEIDE SOUZA DA SILVA
ENEDINO JOSÉ DOS SANTOS
PAULO RUBEM CERQUEIRA DO VALE
ROQUE SILVA MENDES